



## **COVID-19**

### **Legal Insights nº 19**

Medidas legais excepcionais e temporárias relativas à pandemia COVID-19

(alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 12-A/2020, de 6 de abril ao Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março)

O Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-Cov-2.

**I. Em matéria de composição das juntas médicas, gestão de recursos humanos e aquisição de serviços:**

- a.** Ficam suspensos os limites remuneratórios previstos no artigo 163.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que respeitam à remuneração por trabalho extraordinário ou suplementar de trabalhadores nomeados;
- b.** Alarga-se o âmbito de aplicação da suspensão dos referidos limites a todos os órgãos, organismos, serviços e demais entidades da Autoridade para as Condições do Trabalho, bem como das instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos, cooperativas e demais entidades da economia social que exerçam atividades essenciais da área social e da saúde, nomeadamente, serviços de saúde, estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas e pessoas com deficiência;
- c.** É dispensada a cobrança de taxas moderadoras aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que, de acordo com referenciação do SNS, dos cuidados de saúde primários, de hospital do SNS ou de unidade prestadora de cuidados de saúde, no âmbito do diagnóstico e tratamento da doença COVID-19, necessitem de realizar teste laboratorial para despiste da doença ou de consultas, atendimentos urgentes e atos complementares prescritos no âmbito desta patologia;
- d.** A celebração de contratos de aquisição de serviços por parte do Ministério da Saúde, da DGRSP, do INMLCF, I.P., do HFAR, do LMPQF e do IASFA, I.P., passa a ser também comunicada, após autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

## **II. Em matéria de suspensão de atividades letivas e não letivas e formativas – trabalhadores de serviços essenciais.**

- a.** Em cada agrupamento de escolas passam, também a ser identificadas creches que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos,
- b.** As instituições da área da deficiência, com resposta de Centro de Atividades Ocupacionais, ainda que tenham suspenso a sua atividade, devem garantir apoio aos responsáveis pelos seus utentes que sejam trabalhadores de serviços considerados essenciais, nos termos identificados no número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

## **III. Em matéria de decurso dos prazos:**

- a.** A gestão de combustível obrigatória, nos terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, bem como nos parques de campismo, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais previamente definidos no PMDFCI, , nos termos do disposto nos números 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/06, de 28 junho deverá decorrer até 30 de abril;
- b.** Às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos é reconhecida a força probatória dos respetivos originais, com exceção dos casos em que a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição do original;
- c.** A assinatura das cópias digitalizadas de atos e contratos não afeta a validade dos mesmos, quer seja por via manuscrita, quer seja por via de assinatura eletrónica qualificada, nem mesmo quando coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

**IV. Em matéria de medidas proteção social na doença e na parentalidade:**

- a.** Não se consideram faltas justificadas ao trabalho, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, as faltas ao trabalho dadas nos períodos de interrupções letivos fixados, ou no caso ainda dos períodos definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade referida no número 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho;
- b.** Estabelece-se que o valor do apoio excecional à família no caso dos trabalhadores domésticos, corresponderá a dois terços da remuneração registada no mês de janeiro de 2020, tendo por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG, sendo pago um terço pela Segurança Social e mantendo as entidades empregadoras a obrigação de:
  - i. Pagamento de um terço da remuneração;
  - ii. Declaração dos tempos de trabalho e da remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador, independentemente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento; e
  - iii. Pagamento das correspondentes contribuições e quotizações.
- c.** O apoio excecional à família para trabalhadores dependentes e independentes não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias de proteção dos postos de trabalho.

**V. Em matéria de medidas de apoio aos trabalhadores independentes:**

- a.** O apoio extraordinário à redução da atividade económica, que reveste a forma de um apoio financeiro, aplica-se aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos, 3 meses seguidos ou 6 meses interpolados há pelo menos 12 meses:

- i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID -19; ou
  - ii. Mediante declaração do próprio, conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
- b.** Durante a aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente:
  - i. Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;
  - ii. A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.
- c.** Este apoio é concedido aos sócios-gerentes de sociedades, bem como a membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a € 60.000,00;
- d.** Este apoio não confere direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

## VI. Em matéria de marcações de férias:

- a. A aprovação e afixação do mapa de férias até ao dia 15 de abril aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público pode ter lugar até 10 dias após o termo do estado de emergência.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 7 de abril de 2020.

Para aceder ao texto integral do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, por favor clique na seguinte hiperligação:

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131193442/details/maximized>

*Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt).*

*A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de caráter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.*

*CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.*